REGULAMENTO (CEE) Nº 1913/92 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1992

que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (1), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é conveniente determinar, para o sector da carne de bovino e para a campanha de comercialização de 1992/1993, por um lado, as quantidades de carne fresca ou refrigerada e congelada da estimativa de abastecimento específica para a Madeira que beneficiam de uma isenção dos direitos niveladores aplicáveis à importação directa de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade e, por outro, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento dos Açores e da Madeira em carne e em animais reprodutores originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica dos Açores e da Madeira e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais ou produtos em causa;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1692/92 da Comissão (2); que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector da carne de bovino no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de importação e de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das suas normas de execução a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária.

Artigo 2º

1. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário é fixada no anexo II.

2. Os produtos beneficiários da ajuda serão designados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (3), em especial, no sector 6 do seu anexo.

Artigo 3º

A ajuda prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para o fornecimento aos Açores e à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, bem como o número de animais que dela beneficiam são fixados no anexo III.

Artigo 4º

Portugal designará a autoridade competente para:

a) A emissão dos certificados de importação;

b) A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92;

c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
(3) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

Artigo 5.º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1696/92.

Artigo 6.º

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se :

a) Não exceder a quantidade máxima disponível para cada grupo de produtos, publicada por Portugal ;

b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 30 ecus por 100 quilogramas.

2. Os certificados são emitidos no décimo dia útil da cada mês.

Artigo 7.º

1. O período de eficácia dos certificados de importação termina no último dia do mês seguinte ao da sua emissão.

2. O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 8.º

O pagamento das ajudas previstas nos artigos 2º e 3º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

Artigo 9.º

Os montantes das ajudas referidas nos artigos 2º e 3º serão alterados sempre que a situação do mercado o exigir.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
0201	Carnes de animas da espécie bovina, frescas ou congeladas	1 200
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	2 000

ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ECU/100 kg peso líquido)
0201 10 10 100	65
0201 10 10 900	88
0201 10 90 110 (1)	85
0201 10 90 190	65
0201 10 90 910 (1)	115
0201 10 90 990	88
0201 20 21 000	88
0201 20 29 100 (1)	115
0201 20 29 900	88
0201 20 31 000	65
0201 20 39 100 (1)	85
0201 20 39 900	65
0201 20 51 100	110,50
0201 20 51 900	65
0201 20 59 110 (1)	146
0201 20 59 190	110,50
0201 20 59 910 (1)	85
0201 20 59 990	65
0201 20 90 700	65
0201 30 00 100 (2)	208,50
0201 30 00 150 (6)	125
0201 30 00 190 (6)	84
0202 10 00 100	65
0202 10 00 900	88
0202 20 10 000	88
0202 20 30 000	65
0202 20 50 100	110,50
0202 20 50 900	65
0202 20 90 100	65
0202 30 90 400 (6)	125
0202 30 90 500 (6)	84

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (alterado).

ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ECU/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	150	750

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ECU/cabeça)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	200	750

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.